

VII - Cassação da Permissão.

Parágrafo Único - A análise dos recursos em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser realizada em conjunto entre a Comissão Representativa dos Motoristas do Transporte Alternativo, o Departamento responsável pela Fiscalização, o Secretário Municipal da Administração e o Prefeito Municipal.

Art. 11 - As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e as faltas geradoras de tais punições, serão definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - As infrações, de acordo com a sua gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - Grupo Leve: serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e anotação de 10 (dez) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação.

II - Grupo Médio: serão punidas com multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e anotação de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação.

III - Grupo Grave: serão punidas com multas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e anotação de 50 (cinquenta) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação.

IV - Grupo Gravíssimo: serão punidas com multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e anotação de 100 (cem) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação.

§ 1º - Nas infrações consideradas gravíssimas, além das sanções dispostas no Inciso IV deste Artigo, implicará na retenção dos documentos por 90 (noventa) dias, o que resultará no impedimento da prestação do serviço por aquele prazo, seu descumprimento classificar-se-á, também, como infração gravíssima, ainda que, na reincidência ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira, o infrator terá cassada a sua permissão.

§ 2º - Ao acumular 200 (duzentos) pontos em seu prontuário, o infrator terá suspensão por 120 (cento e vinte) dias sua permissão para o transporte alternativo, impedindo-o de prestar o serviço, prazo no qual deverá se submeter a um Curso de Reeducação no Trânsito, sendo que a inobservância do disposto neste parágrafo classificar-se-á, também como infração gravíssima e será penalizada com a cassação da permissão.

Art. 13 - O permissionário que tiver seu termo de permissão da modalidade de lotação cassada, não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 14 - Fica a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, por seus departamentos competentes, autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta Lei, através da apreensão do veículo infrator e aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Lei Ordinária 1834 2002 de Embu-Guaçu SP

Art. 15 - As multas estabelecidas na presente Lei, serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Art. 16 - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente Lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos a serem fixados por Decreto.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal, por seus departamentos competentes, poderá a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço de lotação ou pelo descumprimento de qualquer regulamentação estabelecida pela presente Lei, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público.

Art. 19 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reavaliar os autos de apreensão bem como os demais decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 20 - O processo de outorga será iniciado com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado e numerado e será regido pelas normas instituídas por esta lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.710 de 01 de outubro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2002.

Walter Antonio Marques
Prefeito Municipal

Sergio Andrade
Secretario da Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/04/2018

- Atendimento
- Concurso público
- Conheça o Detran SP
- Endereços
- Estatísticas de Trânsito
- Legislação

Boacolar

Portaria Detran.SP Nº 68, de 24 de março de 2017

- Versão para impressão

DOE EM 28/03/2017

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran-SP,
Considerando os incisos III e X, do artigo 22, da Lei 9.503, de 23-09-1997;

Considerando, as disposições da Resolução Contran 466, de 11-12-2013;

Considerando, a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o estado de São Paulo;

Considerando, a necessidade de se oferecer a prestação de um serviço com maior eficiência e comodidade para a sociedade, possibilitando o aumento de postos de atendimento;

Considerando, a necessidade de atualização dos sistemas de cadastros de veículos do Detran-SP; e,

Considerando, a obrigação estatal de promover a proteção da vida de todos os membros da sociedade, fiscalizando com precisão a identificação e as condições de segurança dos veículos em circulação nas vias e rodovias do Estado, resolve:

CAPÍTULO I – Do Objeto e Condições Gerais

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o credenciamento de empresas para realização de vistorias de identificação veicular no Estado de São Paulo por ocasião de emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV, ou relacração.

§ 1º A vistoria de identificação veicular de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo verificar:

I - autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação;

II - legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais;

IV - alterações das características originais do veículo e de seus agregados e, caso constatada alguma alteração, se essa foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§ 2º Não se aplicam os incisos III e IV do § 1º deste artigo nos casos de veículo:

I - recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável; II - indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro;

III - relacionado para leilão público.

§ 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Resoluções do Contran e Portarias do Denatran.

§ 4º Nos casos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, o Certificado de Registro de Veículo - CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV serão emitidos com a informação de "circulação vedada", que também será anotada no cadastro do veículo e disponibilizada aos órgãos de fiscalização de trânsito.

§ 5º O laudo de vistoria veicular poderá ser utilizado, durante sua validade, para apenas uma emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 2º O credenciamento poderá ser solicitado por empresa interessada que preencha as condições previstas nesta Portaria para realizar vistoria de identificação veicular em veículo registrado em, ou a ser transferido para, um dos municípios do Estado de São Paulo e emitir o respectivo laudo, válido perante as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANs subordinadas ao Detran-SP.

Parágrafo único. O credenciamento será deferido a título precário, condicionado ao interesse público tutelado, não implicando qualquer ônus para o Detran-SP.

Art. 3º O credenciamento obtido pela Empresa Credenciada de Vistoria - ECV é intransferível e suas atividades deverão ser realizadas por ela exclusivamente.

Parágrafo único. Havendo interesse, pela empresa credenciada, em possuir mais de um local para a realização de vistoria de identificação veicular, a interessada deverá credenciar separadamente cada filial, que receberá um número de credenciamento próprio.

Art. 4º O credenciamento de que trata esta Portaria terá vigência de 24 meses, sujeito a renovação anual e reconhecimento bianual.

Parágrafo único. Durante o período de credenciamento, sem prévio aviso, sempre que julgar necessário, o Detran-SP fiscalizará as empresas credenciadas para análise de documentos, procedimentos e apuração de irregularidades ou denúncias.

CAPÍTULO II - Do Credenciamento

Seção I - Do Pedido

Art. 5º O processo de credenciamento a que se refere esta Portaria constituir-se-á das seguintes etapas:

I - apresentação da documentação completa;

II - vistoria;

III - julgamento.

Art. 6º Para o credenciamento a empresa interessada deverá apresentar ao Protocolo Geral do Detran-SP requerimento dirigido ao Diretor de Veículos, acompanhado da seguinte documentação:

I - relativa à habilitação jurídica

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus diretores em exercício, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria veicular;

b) certidão negativa de falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação e concordata anterior à vigência da Lei Federal 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, 60 dias anteriores à solicitação do credenciamento;

c) cópia da Carteira de Identidade e atestado de antecedentes criminais e certidões de distribuição criminais,

das Justiças estadual e federal, emitidas na jurisdição de domicílio, dos sócios e administradores:

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II - relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seus sócios e administradores;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da pessoa jurídica a ser credenciada, na forma da lei;

d) prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

f) certidão negativa de existência de débitos trabalhistas, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, expedida pela Justiça do Trabalho;

III - relativa à qualificação técnica e financeira:

a) alvará de funcionamento, com data de validade;

b) declaração firmada por seu representante legal de que disponibilizará ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;

c) apólice de seguro de responsabilidade civil profissional no valor igual ou superior a R\$ 500.000,00, válida pelo prazo de vigência do credenciamento, em nome da credenciada e para cada uma das filiais pretenda credenciar, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor, acompanhada do respectivo comprovante de quitação integral;

d) declaração de abster-se, inclusive seus sócios proprietários e respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, a exemplo da remarcação de motor ou chassi, venda e revenda de veículos, leilão de veículos, inclusive sua preparação, seguros de veículos, recolha, depósito e guarda de veículos, removidos e apreendidos por infração às normas de trânsito.

IV - documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) planta baixa do imóvel destinado à realização das vistorias de identificação veicular, com descrição das instalações, instruída por croquis, em escala 1:100, e fotos coloridas de todas as dependências com móveis e equipamentos, identificando a existência contígua de local coberto exclusivo para a realização das vistorias com área mínima de 50m², espaço administrativo com área mínima de 20m², atendimento aos critérios de acessibilidade, conforme legislação vigente e incluída instalação sanitária com acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, sendo vedado o uso de estruturas provisórias e a instalação em estabelecimento conjugado a outra atividade de qualquer natureza, tais como postos de combustível;

b) contrato vigente de prestação de serviços de sistema informatizado para realização de vistoria de identificação veicular, com a emissão de laudo padronizado e funcionalidade de coleta biométrica e filmagem, de empresa homologada na forma da Portaria Detran-SP 69, de 24-03-2017;